



ASSESSORIA JURÍDICA

# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra  
Estado de Mato Grosso

**PARECER JURÍDICO Nº 212/ASSEJUR/2026**  
**PROJETO DE LEI Nº 156/2026**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO, O LICENCIAMENTO E O FUNCIONAMENTO DE CREMATÓRIOS PARTICULARES NO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA/MT, PARA CREMAÇÃO DE RESTOS MORTAIS HUMANOS E DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Trata-se de projeto de lei regulamentador de cremação de restos mortais de animais e pessoas.

Com relação ao projeto de lei ter sido apresentado na modalidade de projeto de lei ordinária, entendo perfeitamente viável.

Porém, ocorreu uma violação de competência, pois o Projeto invade competência legislativa da União, sobre registros públicos.

No artigo 5º, existe a possibilidade de a cremação ser autorizada por cônjuge, companheiro ou familiares, “observada a ordem legal aplicável”. **QUAL ORDEM LEGAL?**

O § 2º, do artigo 77, da Lei de Registros Públicos **“a cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.”**

Numa comparação legislativa, denota-se que o projeto cria uma nova modalidade de cremação, ao arremetimento da Lei Federal.

Entendo, que o legislador municipal não pode criar situações além da previsão legal, destacadamente quando se trata de cremação de cadáver, que poderá ser objeto de exumação.



ASSESSORIA JURÍDICA

# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra  
Estado de Mato Grosso

Analisando a jurisprudência encontrei casos em que ocorria o deferimento de alvará judicial, mas não encontrei a autorização direta da família.

Essa inovação legislativa é preocupante sob o prisma de desaparecimento de provas, podendo gerar problemas futuros.

No caso, ocorreu violação do artigo 22, inciso XXV, da Constituição Federal, ou seja, o **PROJETO É INCONSTITUCIONAL.**

Nos casos do art. 22, sequer o município tem competência legislativa concorrente ou comum.

Ainda, que a cremação seja de interesse local, o ponto que leva ao parecer contrário é especificamente o art. 5º, que inova as hipóteses de cremação, é o artigo da lei federal é enfático que a cremação **somente será feita quando houver o falecido manifestado a vontade, não sendo a vontade do legislador pátrio colocar a família como legitimada a autorizar a cremação.**

O que verifica em casos concretos é o uso de **alvará judicial**, conforme abaixo previsto.

APELAÇÃO CÍVEL – ALVARÁ JUDICIAL – PRETENSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA EXUMAÇÃO, TRASLADO E CREMAÇÃO DO CORPO DO FALECIDO – PEDIDO DE FAMILIARES – MITIGAÇÃO DO § 2º DO ART. 77 DA LEI Nº 6.015/73 – POSSIBILIDADE – ART. 723, PARÁGRAGO ÚNICO, DO CPC – SENTENÇA REFORMADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – RECURSO PROVIDO . “Embora a norma de regência pressuponha que, em vida, o falecido tenha manifestado preferência pela cremação ao sepultamento, não estabelece qualquer formalidade para a comprovação de tal desiderato, cabendo aos familiares a realização da manifestação. Encontrando-se a certidão de óbito subscrita por médico legista, sem referências à morte violenta, descabe negar o pedido dos familiares para a cremação do corpo de parente



ASSESSORIA JURÍDICA

# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra  
Estado de Mato Grosso

falecido” (TJ-DF 07069762020178070000 DF 0706976-20.2017.8 .07.0000, Relator.: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 30/08/2017, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/01/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada .) (TJ-MT 10176814220218110003 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 10/08/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/08/2022)

Assim, sem mais delongas, em que pese o inquestionável interesse público, quiçá seria caso de pedido de vistas, para melhorar o projeto, mas com base no artigo 77º, da Lei 6015/73, somo de parecer contrário à tramitação regular do projeto, ressalvados pensamentos em sentido contrário.

## **S.M.J. É O PARECER CONTRÁRIO.**

Tangará da Serra-MT, 22 de Maio de 2.026.

**RUY FERREIRA JUNIOR**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**